

Exma. Sra. Presidente  
Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**  
Belo Horizonte - MG

CÓPIA

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público| Servidor Público Civil| Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)<sup>1</sup>

Ementa: Direito Administrativo. Servidor Público Federal. Remuneração. Função Comissionada e Cargo em Confiança. Substituição de Chefia. Princípio da Eficiência.

RECEBIDO 04/12/12

ÀS \_\_\_\_/\_\_\_\_ HORAS

*Fidelis*  
Fidelis E. G. Moreira  
Assistente Secretário  
Presidência

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte/MG, à Rua Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30411-170, por sua Coordenação-Geral, com fundamento no inciso III do artigo 8º da Constituição e Lei nº 9.784, de 1999, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme segue.

### 1. DA SÍNTESE DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE

O requerente congrega servidores vinculados aos órgãos da Justiça do Trabalho em Minas Gerais (estatuto incluso) e age em favor da categoria para que seja respeitada e aprofundada a determinação presente na Instrução Normativa n. 3 de 04 de agosto de 2001, que dispõe sobre a substituição de servidores investidos em cargos e funções de direção e chefia no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo<sup>2</sup> da

<sup>1</sup> Assunto conforme Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça.

<sup>2</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando "todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido" ou em razão "de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária", conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São

categoria sintetizada na entidade sindical<sup>3</sup>; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”<sup>4</sup>, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 6º, do Código de Processo<sup>5</sup>).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”<sup>6</sup>.

## **2. DA DISCUSSÃO DO OBJETO**

Na data de 1º de Agosto de 2014, houve reunião entre a Coordenação do SITRAEMG e a Presidência deste Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em que se discutiu a possibilidade das substituições de Função Comissionada para os servidores que recebem FC-3, e demais funções comissionadas inferiores, já que, no presente momento, somente os servidores com

---

Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

<sup>3</sup> A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

<sup>4</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

<sup>5</sup> Código de Processo Civil: “Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

<sup>6</sup> “(...) **O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.** (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

os cargos de em comissão CJ-1 a CJ-4, e FC-4 a FC-6, possuem substitutos (conforme matéria jornalística em anexo).

Na ocasião, a Presidente, Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria sustentou que seria um pleito pessoal seu estender a referida substituição de Função para os casos que envolvessem as FC-3.

Ocorre, no entanto, que se encontra em vigor a Instrução Normativa n. 03 de 4 de agosto de 2011 (em anexo), que traz em seu bojo a seguinte determinação:

Art. 1º Terão substitutos previamente designados:

I - Os titulares de cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento dos níveis CJ-1 a CJ-4;

II - Os titulares de funções comissionadas dos níveis FC-6, FC-5, FC-4 e FC-3 de chefia. (grifou-se).

Veja-se que a possibilidade de substituição, ao menos dos servidores que exercem a FC-3 já existe, razão pela qual, deve ser imediatamente aplicada pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em respeito a seus próprios regramentos.

Lado outro, prosseguem sem substitutos os servidores que exercem FC-2 e FC-1, bem como, pelo menos durante o primeiro mês de substituição, o servidor que a exerce terá de acumular suas funções habituais com a daquele que substitui, gerando acúmulo de serviço em apenas uma pessoa. Tal determinação também é constante da referida Instrução Normativa, veja-se:

Art. 3º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo em comissão ou função comissionada, nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, efetuando-se o pagamento respectivo na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 1º Nos primeiros trinta dias, o servidor substituto acumulará as atribuições decorrentes da substituição com as do cargo ou função de que seja titular e será retribuído com a remuneração que lhe for mais vantajosa.

§ 2º Transcorridos os primeiros trinta dias, o substituto deixará de acumular, passando a exercer somente as atribuições inerentes à substituição e a perceber a remuneração correspondente.

§ 3º Quando se tratar de vacância do cargo em comissão, independentemente do

período, o exercerá exclusivamente as atribuições próprias do cargo, com a respectiva remuneração. (grifou-se).

Veja-se que tal determinação atenta contra o Princípio da Eficiência, constitucionalmente determinante para o deslinde da atividade pública, ao passo que, ou duas funções passam a ser exercidas somente por um servidor, ou então, uma passa a ser exercida em detrimento de outra.

Mais do que isso, impede que servidores que perderam suas Funções Comissionadas devido à aplicação das Resoluções 63/2010 CSJT, (e alterações feitas pelas resoluções 83/2011, 93/2012, 114/2012 e 118/2012, todas do Conselho Superior de Justiça do Trabalho), e Resoluções Administrativas 01/2014 e 02/2014 deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (todas em anexo), tenham uma forma de compensar suas perdas financeiras.

Dessa forma, o SITRAEMG vem solicitar que seja autorizada a substituição de funções comissionadas em quaisquer escalões, conforme argumentos aduzidos a seguir.

### **2.1. Da aplicação das Resoluções 63/2010 do CSJT e seguintes**

Tomada como marco inicial da reestruturação dos Tribunais Regionais do Trabalho, a resolução n. 63 de 28 de maio de 2010, foi publicada com o intuito de padronizar a estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

No que toca ao quantitativo de funções comissionadas, esta determinou que:

Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 70% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.

Art. 14. Nos Tribunais Regionais do Trabalho, o quantitativo de servidores vinculados às unidades de apoio administrativo corresponderá a no máximo 30% do total de servidores, incluídos efetivos, removidos, cedidos e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a Administração Pública. (...)

§ 3º As unidades de apoio administrativo dos Tribunais não poderão contar com mais do que 30% do total de cargos em comissão e de funções comissionadas disponíveis para todo o quadro de pessoal.

É bem sabido que este Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região possuía quantitativo de funções comissionadas de cerca de 110% (cento e dez por

cento), de funções comissionadas em relação do seu quadro funcional, já que também abarcava servidores requisitados.

Ocorre que, com a publicação da referida Resolução n. 63/2010 do CSJT, e as adequações estruturais promovidas pelas RA 01 e 02 de 2014, ambas da lavra deste TRT3, vários servidores perderam suas funções comissionadas, sofrendo grave diminuição de seus rendimentos mensais.

Assim sendo, de forma a minorar os prejuízos experimentados pelos servidores, os quais, inclusive, estão há 8 anos sem reajuste em seu vencimento básico, a possibilidade de substituição em todos os casos (de FC-1 a FC-6, e de CJ-1 a CJ-4) seria uma contrapartida viável. Portanto, pugna, este Sindicato, pela adoção da referida substituição em todos os tipos de Função Comissionada e Cargos em Comissão.

## **2.2. Do acúmulo de atribuições e do Princípio da Eficiência**

Lado outro, como já descrito anteriormente, caso o servidor substitua outro que exerça Função Comissionada, ele terá de acumular suas funções habituais com as de quem ele substituiu, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, depois deste, passa a exercer, somente as funções ligadas à FC exercida, em prejuízo de seu trabalho habitual.

Veja-se que, de uma forma ou de outra, há prejuízo à eficiência no serviço público, tendo em vista que o servidor, ao acumular funções, teria de dividir o seu tempo de trabalho entre dois serviços que, geralmente, são exercidos por dois servidores diferentes.

Mais do que isso, após o prazo inicial de trinta dias, o servidor passará a exercer somente as funções do cargo em que está substituindo outro, em detrimento de suas atribuições habituais. Ou seja, ao invés de dividir suas responsabilidades entre duas funções, passa a exercer uma só, deixando a anterior sem quem a faça. Vale lembrar que, no caso dos cargos em comissão, não há previsão desta divisão de responsabilidades, mas somente a substituição em detrimento das atribuições anteriores.

O Princípio da Eficiência está descrito no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,

também, ao seguinte.

Tal é conceituado, nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho<sup>7</sup>:

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público que impõe a execução dos serviços públicos com a presteza, perfeição e rendimento funcional.

(...)

Vale a pena observar, entretanto, que o princípio da eficiência não alcança apenas os serviços públicos prestado diretamente à coletividade. Ao contrário, deve ser observado também em relação aos serviços administrativos internos das pessoas federativas e das pessoas a elas vinculadas. Significa que a Administração deve recorrerá moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter a qualidade total da execução das atividades a seu cargo, criando, inclusive, novo organograma em que se destaquem as funções gerenciais e a competência dos agentes que dever e exercê-las. Tais objetivos é que ensejaram as recentes ideias a respeito de *administração gerencial* nos Estados modernos (*public management*), segundo a qual se faz necessário identificar uma gerência pública compatível com as necessidades comuns da Administração, sem prejuízo para o interesse público que impele toda a atividade administrativa.

Nesse mesmo sentido, ensina Hely Lopes de Meireles<sup>8</sup>:

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não é contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Portanto, do ponto de vista da eficiência do serviço público, é exigível que dois servidores façam o serviço cabível a dois deles, ao invés de um só. Ainda, não seria mais eficiente que aquele que substitui fosse substituído por outrem, para que suas atribuições não fiquem sem alguém que as cumpra?

Assim, sendo, em respeito ao princípio da eficiência na Administração Pública, este Sindicato requer que os servidores que substituem aqueles que possuem FC ou CJ, e que também exercem FC ou CJ, também tenham substitutos designados, sendo estes, preferencialmente, entre servidores que não exerçam qualquer tipo de função ou cargo de confiança.

<sup>7</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23 Ed. ver., ampl. e atualizada até 31/12/2009 – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, páginas 33-34.

<sup>8</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32ª edição. Malheiros Editores. São Paulo: 2006. Pág 93.

### **3. DO REQUERIMENTO**

Ante o exposto, requer-se:

(a) Que seja possibilitada a substituição para todos os casos de Função Comissionada e Cargos em Comissão (FC-1 a FC-6 e CJ-1 a CJ-4);

(b) Que seja possibilitada a chamada “substituição em cascata”, ou seja, que os servidores que já exercem Função Comissionada ou Cargo em Comissão, e sejam indicados para substituir outros que tenham FC ou CJ maiores, também tenha seus substitutos, escolhidos, preferencialmente, entre servidores que não exerçam função ou cargo de confiança.

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 2014.

**Alan da Costa Macedo**  
Coordenador Geral do SITRAEMG

**Alexandre Magnus Melo Martins**  
Coordenador Geral do SITRAEMG

**Igor Yagelovic**  
Coordenador Geral do SITRAEMG